# HABEAS CORPUS Nº 503.745 - DF (2019/0102533-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095<br>ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE | : | PAULO PEREIRA NETO (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR SUJEITO À JURISDIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. ATO COATOR IMPUTADO A JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, *C*, DA CF.
Petição inicial indeferida liminarmente.

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, em benefício de **Paulo Pereira Neto**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação Criminal n. 2014.12.1.006579-8.

O paciente foi condenado como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (porte e transporte de um revólver calibre .38, municiado com cinco projéteis intactos), à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa (Processo n. 2014.12.1.006579-8).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal distrital em 30/3/2017 (fls. 84/90), com acórdão transitado em julgado em 24/5/2017 (fl. 91).

No presente *mandamus*, questiona-se, em síntese, a pena aplicada ao paciente, bem como a fixação do regime prisional.

Sustenta-se que a condenação utilizada pelo Magistrado sentenciante para negativar os antecedentes do paciente estaria abrangida pelo período depurador, razão pela qual deve ser afastada.

Cita-se o RE n. 593.818/SC, afetado como repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, além de julgados daquela Corte, no sentido de que *existência de condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente* (fls. 4/5).

Postula-se a concessão liminar da ordem para *suspender o curso da execução penal* ou determinar que o paciente seja imediatamente colocado para cumprir pena no regime semiaberto (fl. 10).

É o relatório.

Apesar de se apontar, na inicial, como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (AC n. 2014.12.1.006579-8), depreende-se, de acordo com as informações juntadas aos autos, na verdade, que se impugna ato praticado pelo Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal (fls. 98/99), tanto que se postula a concessão *liminar para suspender o curso da execução penal*, não contendo a inicial nenhuma referência à impetração de *habeas corpus* ou à interposição de recurso no Tribunal *a quo*.

Sucede, no entanto, que, se o ato coator é imputado a Juiz de primeira instância, manifesta é a incompetência desta Corte para o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal. Veja-se: RCD nos EDcl no HC n. 487.202/PE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/4/2019.

**Indefiro liminarmente** o pedido (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator